



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de
2 03/08/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao terceiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois às 9h00, os membros do
5 CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de Educação. A
6 reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt Cardozo
7 alertando que na presença, ao mesmo tempo, do membro titular e suplente que
8 representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e voto. Deu-se
9 início a reunião com a leitura da pauta do dia: continuação da discussão da revisão
10 do Código de Posturas a partir do artigo nº 470. Começaram as discussões do
11 Código de Posturas onde foram revisados a partir do Artigo 470 até o Artigo 526,
12 conforme texto que acompanha esta ata. Após debate pelos conselheiros, às 11h00
13 deu-se por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata
14 lavrada por Valéria Pelogia Cardozo, que após lida e achada conforme, segue
15 assinada por todos os membros presentes do Conselho. Caraguatatuba, 03 de
16 agosto de 2022.

17

18 Wilber Schmidt Cardozo

19 Valéria Pelogia Cardozo

20 Douglas Santos

21 Tiago Santana Filho

22 Renildo Vidal da Silva

23 Marco Antonio Gomes de Oliveira

24 Jessica Gaspar Rosalini

25 José Rodolfo de Oliveira

26 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila

27 Delvan Antunes do Nascimento

28 Ubiratan Gadelha dos Santos

29 Cecília Maria Guarnieri

30 William Martins da Silva

31 Mayra Claro Martos

32



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 468 O exercício do comércio ambulante no Município de Caraguatatuba, dependerá de licença especial concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

Artigo 469 A licença a que se refere este Capítulo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código, Legislação Fiscal do Município e demais normas aplicáveis.

Artigo 470 A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente ao interessado, sendo sempre em caráter precário, pessoal e intransferível.

Artigo 471 Todo aquele que pretender comerciar como ambulante-transportador, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município, antes do início de suas atividades.

Artigo 472 Os pedidos de inscrição e licença, a requerimento do interessado, deverão conter os seguintes elementos:

I - Para vendedor ambulante:

- a) nome, estado civil, residência, prova de identidade e nº do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início de sua atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) local pretendido para desenvolver sua atividade.

II - Para ambulante-transportador:

- a) nome, estado civil, residência, prova de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova do licenciamento do veículo;
- d) logradouros pretendidos.

Artigo 473 O pedido de inscrição para o exercício de comércio ambulante deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;

II - Atestado de antecedentes policiais criminais nas esferas estadual e federal;

AV. BRASIL, Nº 749 – SUMARÉ – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

III - Certificado de propriedade e prova do licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - Alvará sanitário, expedido pela autoridade competente, quando tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Artigo 474 Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir a licença à fiscalização Municipal, sempre que exigido.

Artigo 475 O vendedor ambulante clandestino, aquele não licenciado para o exercício financeiro ou período em que esteja exercendo atividade, ou o logradouro onde estiver localizado, ficará sujeito à apreensão do veículo e das mercadorias e/ou produtos que forem encontrados em seu poder, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 476 ~~A devolução das mercadorias e veículo apreendidos nos termos do artigo anterior, somente poderá ser efetuada após a concessão de licença ao ambulante, para o exercício financeiro, período ou logradouro, e após satisfeitos os pagamentos dos tributos devidos e multa a que estiver sujeito.~~ A devolução das mercadorias, produtos e veículo apreendidos nos termos do artigo anterior, somente poderá ser efetuada ao ambulante clandestino se cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - após a concessão de licença ao ambulante, para o exercício financeiro, período ou logradouro, se cabível e tecnicamente possível;

II - após satisfeitos os pagamentos dos tributos devidos e da multa a que estiver sujeito; e,

III - mediante apresentação de documento válido e/ou nota fiscal dos bens apreendidos.

§ 1º Em relação ao veículo apreendido, tratando-se de ciclo ou automotor, a devolução dar-se-á mediante a apresentação do competente documento veicular em nome do seu titular.

§ 2º Não satisfeitas pelo ambulante as exigências previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a perda das mercadorias e/ou produtos e os veículos apreendidos em favor da Municipalidade.

§ 3º As mercadorias, produtos e veículos apreendidos em favor da Municipalidade ficarão recolhidos em depósito ou pátio próprio da Secretaria da Fazenda pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e, não reclamados pelo responsável, serão levados à hasta pública, sem prejuízo do recolhimento pelos serviços de limpeza pública quando for o caso.

Artigo 477 A renovação da licença para o exercício do comércio ambulante será realizada anualmente, nos prazos previstos pelo Código Tributário do Município, por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

solicitação do interessado, e apresentação dos documentos exigidos pelos artigos 472 e 473 deste Código.

Artigo 478 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar venda, nas proximidades de locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em locais vedados pela Saúde Pública.

Artigo 479 Os comerciantes ambulantes de qualquer gênero ou artigos que exijam pesagem ou medição, deverão ter as balanças, pesos e medidas devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Artigo 480 Ao ambulante é proibido:

I - O comércio diverso do mencionado na licença;

II - O exercício do comércio em local diverso do constante da licença;

III - O comércio de armas e munições;

IV - O comércio de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

V - O comércio de eletrodomésticos e eletrônicos;

VI - O comércio de quaisquer gêneros ou produtos que, a juízo da Prefeitura Municipal ou lei específica, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer perigo de dano ao consumidor e/ou à coletividade.

Artigo 481 As carrocinhas de pipoca, carrinhos de sorvetes e outros produtos, só poderão estacionar a uma distancia mínima de 5 (cinco) metros das esquinas.

Artigo 482 O comércio nas praias poderá ser exercido de conformidade com o estabelecido na Seção IV do Capítulo II do Título IV deste Código, observadas as demais exigências da legislação específica e do Código Tributário Municipal.

Artigo 483 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 484 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerá o seguinte horário, observados os dispositivos da legislação federal pertinente:

AV. BRASIL, Nº 749 – SUMARÉ – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

I - Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, diariamente, de segunda-feira a sábado;

II - Abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas nos domingos e feriados, desde que feita a necessária compensação de horários de trabalho dos empregados, respeitada a legislação federal e os acordos sindicais pertinentes.

Parágrafo único – O funcionamento especificamente das adegas e congêneres ocorrerá a partir das 08h00min, com fechamento as 20h00min, de segunda-feira a domingo.

Artigo 485 Os horários fixados no artigo anterior obrigam os escritórios comerciais, seção de vendas de estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e demais atividades, que embora sem caráter de estabelecimento, sejam mantidos para fins comerciais.

Artigo 486 O período de funcionamento fixado no artigo 484 deste Código é considerado período normal de funcionamento, podendo ser prorrogado, mediante licença da Prefeitura Municipal em cada caso, apreciadas as razões do interessado, mediante os seguintes horários, considerados especiais:

I - Antecipação - abertura até 2 (duas) horas antes das 8 (oito) horas;

II - Prorrogação - fechamento até as 22 horas nos dias úteis, inclusive os sábados.

Artigo 487 Em ocasiões especiais de festividade, o horário de funcionamento do comércio poderá ser prorrogado até às 24 horas, mediante o pagamento da licença especial, a requerimento do interessado, nos valores estabelecidos pelo Código Tributário do Município, e observadas as prescrições legais e acordos sindicais quanto ao horário de trabalho dos empregados.

Artigo 488 Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 484 deste Código, sendo permitido o seu funcionamento sem limite de horário, os estabelecimentos dedicados às seguintes atividades:

I - Imprensa de jornais;

II - Distribuição de leite;

III - Frio industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

IV - Produção e distribuição de energia elétrica;

V - Serviço telefônico;

VI - Serviços de distribuição de água e coleta de esgotos;

VII - Serviço de transporte coletivo;

VIII - Agências de passagens;

IX - Empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - Hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;

XI - Agências funerárias;

XII - Hotéis, pensões e similares.

Artigo 489 O Prefeito Municipal fixará mediante decreto, o plantão de farmácias nos períodos noturnos, nos dias úteis, e aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 490 O regime obrigatório de plantão noturno das farmácias e drogarias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pelo Decreto do Poder Executivo

Artigo 491 Mesmo quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 492 O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais obedecerá o disposto na legislação federal pertinente.

Artigo 493 Fora do horário normal ou especial de funcionamento, estabelecido por este Capítulo, é proibido aos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - Praticar atos de compra e venda;

II - Manter abertas ou semicerradas as portas, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio, e este sirva de residência do proprietário, responsável ou empregado.

Artigo 494 Não constitui infração ao disposto no artigo anterior a abertura do estabelecimento para limpeza ou lavagem, quando não ha outro meio de comunicação com o exterior do prédio, ou conservar uma das portas abertas para efeito de recebimento de mercadoria, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do ato.

Artigo 495 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

TÍTULO IX DAS PENALIDADES E PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 496 Toda ação ou omissão que contrariar as disposições deste Código constituirá infração.

Artigo 497 Infrator será todo aquele que constringer, cometer ou auxiliar alguém na pratica de atos que contraiem o disposto neste Código.

Artigo 498 Será, também, considerado infrator, o agente da Administração, responsável pelo fiel cumprimento das leis e demais atos normativos que, tendo conhecimento de uma infração, deixar de autuar o infrator, ou, quando não competente para tal ato, deixar de comunicar ao órgão competente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 499 As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições Públicas Municipais;
- III - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- IV - Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos Municipais;
- V - Interdição da atividade;
- VI - Apreensão de bens;
- VII - Cassação do alvará de licença para localização e funcionamento;

Artigo 500 As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas de acordo com as seguintes normas legais:

- I - Multa - conforme o estabelecido neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

II - Proibição de transacionar com as repartições Públicas Municipais conforme o estabelecido no Código Tributário do Município;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização - conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais - conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal;

V - Interdição da atividade - conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal e neste Código;

VI - Apreensão de Bens - conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal e neste Código;

VII - Cassação de Alvará de Licença para localização e funcionamento - conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal e neste Código.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades referidas neste artigo, serão consideradas, também, as demais normas legais, combinadas com o Código Tributário do Município e este Código.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 501 ~~Em função da gravidade da infração, a multa será aplicada em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se:~~ (REVOGAR)

~~I - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~ (REVOGAR)

~~II - Os antecedentes do infrator com relação a infrações já cometidas contra dispositivos deste Código.~~ (REVOGAR)

Artigo 502 Ao reincidente específico, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 503 Considera-se reincidente específico, todo aquele que já houver sido autuado e punido pela mesma infração capitulada neste Código.

Artigo 504 A aplicação da multa não desobriga o infrator em dar cumprimento às exigências que a ocasionaram, objeto da intimação, e nem o isenta da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 505 As multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, e encaminhada para cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 506 As multas deverão ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração, ou interposto recurso contra o mesmo, em igual prazo.

Artigo 507 O pagamento da multa, combinado com a apresentação de recurso não implica em confissão.

Artigo 508 Interposto recurso sem o pagamento da multa, e decidido o processo fiscal com a condenação do autuado, este deverá proceder ao recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da decisão proferida.

Artigo 509 As multas não pagas nos prazos estabelecidos, terão seus valores atualizados com base nos índices de correção monetária correspondentes, fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo anterior, a correção monetária será aplicada a partir do vencimento do prazo fixado no mesmo artigo, não incidindo sobre o período anterior à decisão.

Artigo 510 O valor das multas será o estabelecido no ANEXO I da Lei nº 1.144, de 06 de novembro de 1980, que instituiu o Código de Posturas do Município, representado sempre por múltiplos do Valor de Referência do Município - VRM.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

~~**Artigo 511** Serão punidos com multa correspondente a até 15 (quinze) dias dos seus respectivos vencimentos:~~

~~I— Os servidores municipais com competência para prestar assistência e informações aos interessados, para esclarecimento das normas estabelecidas por este Código, que se negarem a fazê-lo, quando solicitados.~~

~~II— Os agentes da fiscalização que, por negligência ou má-fé, lavrarem Autos de Infração em desacordo com os requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;~~

~~III— Os agentes da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.~~

~~**Artigo 512** As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação do Secretário da Pasta Diretor do Departamento onde estiver lotado o servidor, ouvida a Assessoria Jurídica ouvidor o Departamento de Ética Disciplinar.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

~~Parágrafo único~~ — O processo administrativo para a aplicação das penalidades funcionais, na forma estabelecida neste artigo, será o mesmo adotado para a apuração de infrações disciplinares.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 513 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, como tais definidos no Código Civil;

II - Os que sofreram coação irresistível para cometer a infração, devidamente apurado o fato no processo;

III - Os que praticarem a infração em estrita obediência a superior hierárquico, devidamente comprovado o fato no processo.

Artigo 514 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena será aplicada:

I - Se incapaz, nos pais, tutores, curadores ou aquele sob cuja guarda estiver;

II - Se coagida, no coator;

III - Se subordinado, no Superior que ordenou a infração.

~~Artigo 515~~ Quando um infrator incorrer em mais de uma penalidade prevista neste Código, aplicar-se-lhe-á a pena maior, acrescida de 2/3. (REVOGAR)

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 516 As infrações a este Código serão apuradas e punidas de acordo com o processo fiscal estabelecido neste Capítulo, aplicando-se, supletivamente, as normas constantes do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO INICIAL DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 517 Verificada qualquer infração a este Código, o agente da fiscalização deverá lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO, com cópia ao autuado, que deverá colocar o seu ciente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Parágrafo único - Simultaneamente ao AUTO DE INFRAÇÃO, quando for o caso, deverá o agente da fiscalização expedir INTIMAÇÃO ao infrator, fixando-lhe prazo para corrigir o fato irregular verificado ou realizar as obras ou serviços necessários à sua regularização.

Artigo 518 Ao autuado serão dadas cópias do AUTO DE INFRAÇÃO e da INTIMAÇÃO, devendo este passar recibo de sua entrega.

Parágrafo único - A recusa do recebimento será relatada pelo agente da fiscalização, e não favorecerá ou prejudicará o autuado.

~~**Artigo 519** Quando o autuado for analfabeto, fisicamente impossibilitado de assinar ou incapaz, na forma da lei, não está sujeito às disposições do artigo anterior, referentes ao recebimento das cópias, e o agente fiscal deverá certificar tal fato, sendo as cópias encaminhadas por via postal, com Aviso de Recebimento, ou meio eletrônico.~~

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 520 O AUTO DE INFRAÇÃO é o instrumento hábil por meio do qual o agente da fiscalização apura a violação das disposições deste Código, e de outras Leis e Regulamentos Municipais.

Artigo 521 O AUTO DE INFRAÇÃO será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá:

I - Qualificação do autuado;

~~II - Qualificação do representante legal do autuado, quando este for pessoa~~
jurídica;

III - O local, hora, dia, mês e ano da lavratura;

IV - As testemunhas, se as houver;

V - Descrição do fato constitutivo da infração, e das circunstâncias pertinentes;

VI - Indicação do dispositivo legal violado;

VII - O valor da multa a ser paga, em valor de referência do município - VRM;

~~VIII - Indicação da forma de procedimento do autuado após a autuação, prazo para pagamento da multa e para apresentação da defesa;~~

IX - Identificação do agente da fiscalização.

AV. BRASIL, Nº 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 522 As omissões ou incorreções do AUTO DE INFRAÇÃO não acarretarão nulidade do mesmo, quando, do processo fiscal ou da INTIMAÇÃO, constarem elementos suficientes para a apuração da infração e para a defesa do autuado.

Artigo 523 A assinatura do autuado no AUTO DE INFRAÇÃO não constitui formalidade essencial à validade do mesmo, não implica em confissão, e nem sua recusa servirá como agravante.

Artigo 524 Quando o autuado ou quem o represente, não quiser assinar o AUTO DE INFRAÇÃO, o agente da fiscalização deverá certificar o fato, sendo, posteriormente encaminhado o AUTO DE INFRAÇÃO e a INTIMAÇÃO, quando for o caso, por via postal ou endereço eletrônico.

Artigo 525 O AUTO DE INFRAÇÃO poderá ser lavrado cumulativamente com a INTIMAÇÃO e o AUTO DE APREENSÃO, devendo, em qualquer dos casos, mencionar tal fato.

Artigo 526 Da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, o autuado será comunicado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega da copia ao mesmo ou seu representante legal, contra recibo datado, passado na via destinada a instruir o processo fiscal;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento, ou meio eletrônico cadastrado, mediante a comprovação da entrega;

III - Por Edital, com prazo de 20(vinte) dias, quando o autuado estiver em local ignorado.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Artigo 527 A INTIMAÇÃO é o instrumento hábil por meio do qual o agente da fiscalização exige a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço necessário à regularização de fato irregular, que contraria o disposto neste Código.

Artigo 526 A INTIMAÇÃO será lavrada em auto próprio, com cópia para o autuado, e deverá conter os seguintes elementos:

I - Identificação do Autuado e sua qualificação;

II - Qualificação do representante legal do autuado, quando este for pessoa jurídica;

III - O local, hora, dia, mês e ano da lavratura;

AV. BRASIL, Nº 749 – SUMARÉ – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR